

23/05/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.858 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO**
INTDO.(A/S) : **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. ESTADO ESTRANGEIRO. ATOS DE IMPÉRIO. CASO CHANGRI-LÁ. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DA TESE FIXADA. ADEQUAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No acórdão embargado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de relativização da imunidade de jurisdição estatal em caso de atos ilícitos praticados no território do foro em violação à direitos humanos.

2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. Na espécie, constata-se omissão, na tese de repercussão geral fixada, quanto à sua delimitação territorial.

ARE 954858 ED / RJ

3. Em atenção à integridade e coerência do sistema de precedentes, É necessária a adequação da redação da tese proposta, para que, suprida a omissão, reste preservado o sentido exato da deliberação do Plenário.

4. Fixação de tese jurídica ao Tema 944 da sistemática da repercussão geral: **“Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição”**.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 13 a 20 de maio de 2022**, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para conferir nova redação à tese firmada no tema 944 da Repercussão Geral, no seguinte sentido: **“Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição”**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques, que acolhia o recurso para, sem prejuízo da integral manutenção dos fundamentos do acórdão embargado, atribuir redação de tese diversa.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

23/05/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.858 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
INTDO.(A/S)	: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração (eDOC 29) opostos pelo Procurador-Geral da República em face de acórdão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema 944 da Repercussão Geral fixou a seguinte tese: *“Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição”*, conforme a ementa que aqui reproduzo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITO INTERNACIONAL. ESTADO ESTRANGEIRO. ATOS DE IMPÉRIO. PERÍODO DE GUERRA. CASO CHANGRI-LÁ. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

ARE 954858 ED / RJ

1. Controvérsia inédita no âmbito desta Suprema Corte, estando em questão a derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos de império praticados por Estado soberano, por conta de graves delitos ocorridos em confronto à proteção internacional da pessoa natural, nos termos do art. 4º, II e V, do Texto Constitucional.

2. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro no direito brasileiro é regida pelo direito costumeiro. A jurisprudência do STF reconhece a divisão em atos de gestão e atos de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário e, mantida, sempre, a imunidade executória, à luz da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Dec. 56.435/1965). Precedentes.

3. O artigo 6, “b”, do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, reconhece como “crimes de guerra” as violações das leis e costumes de guerra, entre as quais, o assassinato de civis, inclusive aqueles em alto-mar. Violação ao direito humano à vida, incluído no artigo 6, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, os atos praticados em períodos de guerra contra civis em território nacional, ainda que sejam atos de império, são ilícitos e ilegítimos.

4. O caráter absoluto da regra de imunidade da jurisdição estatal é questão persistente na ordem do dia do direito internacional, havendo notícias de diplomas no direito comparado e de cortes nacionais que afastaram ou mitigaram a imunidade em casos de atos militares ilícitos.

5. A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, no julgamento do caso das imunidades jurisdicionais do Estado (Alemanha Vs. Itália), manteve a doutrina clássica, reafirmando sua natureza absoluta quando se trata de atos *jure imperii*. Decisão, no entanto, sem eficácia *erga omnes* e vinculante, conforme dispõe o artigo 59, do Estatuto da própria Corte, e distinta por assentar-se na reparação global.

6. Nos casos em que há violação à direitos humanos, ao negar às vítimas e seus familiares a possibilidade de responsabilização do agressor, a imunidade estatal obsta o

ARE 954858 ED / RJ

acesso à justiça, direito com guarida no art. 5º, XXXV, da CRFB; nos arts. 8 e 10, da Declaração Universal; e no art. 1, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.

7. Diante da prescrição constitucional que confere prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (art. 4º, II), devem prevalecer os direitos humanos - à vida, à verdade e ao acesso à justiça -, afastada a imunidade de jurisdição no caso.

8. Possibilidade de relativização da imunidade de jurisdição estatal em caso de atos ilícitos praticados no território do foro em violação à direitos humanos.

9. Fixação de tese jurídica ao Tema 944 da sistemática da repercussão geral: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição."

10. Recurso extraordinário com agravo a que se dá provimento.

Sustenta o Embargante, preliminarmente, que houve certificação equivocada do trânsito em julgado da presente ação, sendo tempestivos os embargos ora opostos.

A parte recorrente alega ser necessário esclarecer os parâmetros de aplicação do julgamento proferido, visando facilitar futura distinção.

Destaca a necessidade de restringir o afastamento da imunidade de jurisdição apenas às hipóteses previstas como crimes internacionais e não para qualquer espécie de ato ilícito.

Aponta, ainda, omissão na tese fixada quanto ao alcance territorial do afastamento da imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros.

Por fim, sustenta ser competência das instâncias ordinárias a apreciação dos elementos probatórios que configurem a ocorrência de efetivo crime internacional que justifique o afastamento da imunidade de jurisdição. Requer, por isso, a alteração do dispositivo do acórdão, para que se determine a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para apreciação, sem constar desde já o afastamento da imunidade de jurisdição da República da Alemanha.

ARE 954858 ED / RJ

Em vista do exposto, requer-se a alteração na tese fixada pelo Plenário, para que passe a ser assim redigida: *“Os crimes internacionais que impliquem grave violação a Direitos Humanos e ao Direito Humanitário, praticados em território nacional por Estados estrangeiros, não gozam de imunidade de jurisdição”*.

Intimada, a parte autora da ação ofereceu impugnação (eDOC 133).

É o relatório.

23/05/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.858 RIO DE JANEIRO

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Assiste razão, em parte, ao embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Com efeito, como se vê da ementa transcrita em relatório, bem como dos votos proferidos no julgamento de mérito do presente *leading case*, o debate travado por esta Suprema Corte limitou-se à questão da derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos ilícitos praticados por Estado soberano em violação a direitos humanos em espacialidade brasileira.

Destaco, uma vez mais, as circunstâncias fáticas que fundam o pedido de responsabilidade da República da Alemanha. Narra a Inicial que os autores são netos ou viúvas de netos de Deocleciano Pereira da Costa, morto em decorrência de ataque ao barco pesqueiro Changri-lá pelo submarino nazista U-199, no mar territorial brasileiro, nas proximidades da Costa de Cabo Frio em julho de 1943.

Nesse sentido, de fato, como alega o embargante, a tese fixada aplica-se somente aos atos ilícitos cometidos dentro do território brasileiro. O entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é de que os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição.

A redação dada a tese, no entanto, não contém expressamente sua delimitação territorial, abrindo a possibilidade de alargamento indevido de seu conteúdo, sob pena de violação à segurança jurídica.

Assim, em atenção à integridade e coerência do sistema de

ARE 954858 ED / RJ

precedentes, entendo ser necessária a adequação da redação da tese proposta, para que, suprida a omissão apontada, reste preservado o sentido exato da deliberação do Plenário, para aplicação adequada em eventuais casos futuros.

De outro lado, no tocante à alegada omissão na delimitação das hipóteses de afastamento da imunidade de jurisdição, entendo que a terminologia proposta pela Procuradoria-Geral da República - "*crimes internacionais que impliquem grave violação aos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário*" - tampouco corresponde aos limites definidos quando do julgamento.

Não é possível extrair do acórdão a limitação pretendida pelo embargante. Em nenhum momento a corrente majoritária condicionou o afastamento da imunidade de jurisdição aos crimes internacionais ou se ocupou de uma tipificação exata desses, por isso também a opção pelo uso da expressão "atos ilícitos". Trata-se, afinal, de responsabilidade civil.

Embora o voto tenha mencionado o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que em seu artigo 6, "b", reconhece como "crimes de guerra" as violações das leis e costumes de guerra, entre as quais, o assassinato de civis, inclusive aqueles em alto mar, trata-se de referência argumentativa que não exige a tipificação específica.

Além disso, como admite o próprio embargante, a definição formal e material do que seria crime internacional não é pacífica na doutrina, nem conta com tipos taxativos no direito convencional ou costumeiro. Da mesma forma, o direito humanitário possui caráter demasiadamente amplo e genérico, incluindo diversas convenções internacionais, além de regulamentar aspectos variados dos conflitos armados internacionais.

Assim, entendo que a redação proposta pode causar ainda mais dificuldades à aplicação futura da tese fixada, elevando o nível de insegurança jurídica.

Por fim, não há razão para a modificação da parte dispositiva do acórdão, visto que restam claros os limites do precedente firmado para sua aplicação, no que couber, pelo juízo ordinário, havendo sido acolhido o pedido tal como formulado no Recurso Extraordinário, anulando-se a

ARE 954858 ED / RJ

sentença de extinção sem resolução de mérito, de modo a permitir o prosseguimento da ação, cabendo, pois, a devida instrução quanto ao mérito.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 1.022 do CPC, acolho parcialmente os embargos de declaração, para conferir nova redação à tese firmada no tema 944 da Repercussão Geral.

Com essas considerações, fixo a seguinte tese: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição”.

23/05/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.858 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO**
INTDO.(A/S) : **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Sem prejuízo das judiciosas razões apresentadas pelo Relator, peço vênias para delas divergir, pois reputo cabível o acolhimento dos embargos de declaração para tornar a redação da tese do acórdão qualificado mais adequada ao teor dos respectivos fundamentos.

Preliminarmente, anoto que se trata de julgamento conjunto dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (petição/STF n. 100.021/2021, protocolada em 14 de outubro de 2021) e pela União (petição/STF n. 97.999/2021, protocolada em 7 de outubro de 2021)

Feita essa observação, passo à análise do recurso.

Penso ser pertinente registrar que a indenização pleiteada nestes autos teve como causa de pedir um conhecido fato histórico ocorrido em contexto de conflagração bélica mundial.

ARE 954858 ED / RJ

A particularidade de tal circunstância aconselha a fiel reprodução na correspondente tese de repercussão geral.

Recrudesce a pertinência de estrita observância do teor do julgamento em análise – necessariamente desenvolvido em torno do pedido e da causa de pedir (CPC, art. 492, *caput*) – à natureza excepcional da determinação, nele contida, de afastamento da imunidade de jurisdição.

Admitir o contrário implicaria, ainda que por analogia, desrespeito ao postulado de que as restrições de direito não devem ser interpretadas de forma ampliativa.

Nesse contexto, com renovadas vênias ao Ministro Relator, tenho como necessário o acolhimento dos aclaratórios em análise.

Do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal** (peça 29, fls. 1-25) para, sem prejuízo da integral manutenção dos fundamentos do acórdão embargado – prolatado no âmbito da Repercussão Geral (Tema n. 944) –, alterar tão somente a redação da tese, a fim de substituir a expressão “atos ilícitos” pelo termo “crimes de guerra”. Fazendo-o, atribuo a seguinte redação à tese:

Os crimes de guerra, reconhecidos pelo Tribunal Internacional, praticados por Estados estrangeiros em território nacional e mediante grave violação ao direito humano contra a vida não gozam de imunidade de jurisdição.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.858

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO (38913/PR, 94122/RJ, 365178/SP)

INTDO.(A/S) : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para conferir nova redação à tese firmada no tema 944 da Repercussão Geral, no seguinte sentido: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques, que acolhia o recurso para, sem prejuízo da integral manutenção dos fundamentos do acórdão embargado, atribuir redação de tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário